



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Denúncia – Verificação de Registros Contábeis

Denunciante: GOPAN Construções, Comércio, Serviços e Locações EIRELI – EPP

Representante: João Pedro Teixeira Neto (Titular Administrador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Desterro

Representante: Valtécio de Almeida Justo (Prefeito)

Advogados: Wilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17726)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO. Denúncia. Prefeitura Municipal de Desterro. Fatos denunciados relacionados às Tomadas de Preços 003/2018 e 004/2018. Irregularidade no edital do certame. Instrumento parcialmente ilegível. Falha em publicidade de extratos dos editais. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendações. Recurso de reconsideração. Provimento parcial da irresignação, para reconhecer a adequada publicação do extrato da Tomada de Preços 004/2018, mantendo-se o valor da multa já aplicada em valor compatível com as irregularidades remanescentes. Verificação da regularidade dos registros contábeis existentes no SAGRES referentes aos procedimentos denunciados. Tema já abordado nos autos. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00102/22

RELATÓRIO

Cuida-se, nessa assentada, da verificação da regularidade dos registros contábeis inseridos no Sistema SAGRES, relacionados aos procedimentos licitatórios 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no Município de Desterro.

Na decisão inicial (Acórdão AC2 – TC 02430/19 – fls. 349-360) restou consignado:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10313/19**, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa GOPAN - Construções, Comércio, Serviços e Locações EIRELI - EPP (CNPJ: 19.382.678/0001-04), representada pelo seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, em face da Prefeitura Municipal de Desterro/PB, sob a gestão do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tangente a supostas irregularidades nos editais da licitação 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no Município, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;

2) APLICAR MULTA no valor de **RS2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,54 UFR-PB¹** (trinta e nove inteiros e cinquenta e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, gestor responsável, por infração à norma legal (Lei 8.666/93) e a normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ENCAMINHAR os autos à Auditoria a fim de que examine a regularidade dos registros contábeis inseridos no Sistema SAGRES relacionados aos procedimentos aqui tratados;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e

5) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 74836/19 – fls. 368/377), vindicando a reforma da decisão para considerar improcedente a denúncia e, em consequência, desconstituir a multa que lhe fora aplicada, embora tenha juntado o comprovante de seu pagamento às fls. 384/399, tendo esta Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 00845/20, decidido (fls. 422/431):

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10313/18**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02430/19, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre irregularidades nos editais da licitação 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer a adequada publicação do extrato do edital da Tomada de Preços 004/2018, mantendo-se o valor da multa já aplicada em valor compatível com as irregularidades remanescentes; e

II) MANTER incólumes os demais termos do Acórdão recorrido.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18

Com vistas a cumprir o que foi decidido no **item 3** da decisão inicial, a Auditoria, em relatório de cumprimento de decisão de fls. 444/453, concluiu por eivas ali descritas.

Após notificação, o Prefeito do Município de Desterro, Senhor ALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, apresentou esclarecimentos de defesa e documentos (fls. 462/670), tendo a Auditoria, em relatório de fls. 679/692, concluído:

3. Conclusão

Reanalisados os registros contábeis no Sistema Sagres referentes aos processos licitatórios, bem como a defesa apresentada pelo gestor, tem-se que:

3.1 Quanto ao processo licitatório Tomada de Preços nº 03/2018:

- A data de vigência do aditivo do contrato teve início antes do término da vigência do contrato originário, mesmo sem ter sido realizadas despesas decorrentes do mesmo;
- As alterações realizadas pela gestão no que se referem ao processo licitatório Tomada de Preços nº 03/2018 não constam dos registros do Sagres.

3.2 Quanto ao processo licitatório Tomada de Preços nº 04/2018:

- Desrespeito ao princípio contábil da oportunidade, quando da vinculação à Tomada de Preços 04/2018 de despesas diversas do objeto do contrato, resultando em informações contábeis que carecem de veracidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 695/697), opinou:

Em face do exposto, esta Representante Ministerial pugna pela aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, VI, da LOTCEPB, tendo em vista as falhas encontradas no SAGRES, bem como o envio do Doc 40475/18 – tomada de preços nº 003/2018 e do Proc. 15085/18 – tomada de preços nº 15085/18 à SECEX-PB.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18

VOTO DO RELATOR

Cabe adotar como fundamentos para o voto, o parecer do Ministério Público de Contas:

A denúncia julgada nesses autos cuidou das Tomadas de Preços nº 003/2018 e 004/2018, sendo, ao fim, declarada parcialmente procedente, determinando-se posteriormente o exame da “regularidade dos registros contábeis inseridos no Sistema SAGRES relacionados aos procedimentos aqui tratados”.

Com a análise realizada pelo Órgão Técnico, o gestor se defendeu às fls. 462/670, apresentando justificativas acerca das irregularidades apontadas.

Como se percebe do Relatório de fls. 679/692, as irregularidades de registro no SAGRES referem-se a erros de cadastro das corretas datas dos aditivos, o que gerou a dúvida acerca do empenho das despesas, bem como da vinculação de despesas referentes a procedimentos diversos.

Tais falhas atrapalham a atividade de controle externo, razão pela qual deve ser aplicada multa, nos termos do art. 56, VI, da Lei Orgânica desta Corte.

A Aplicação da multa, porém, não é cabida, pois as irregularidades consideradas remanescentes que se relacionam, efetivamente, à alimentação do SAGRES, objeto do envio do processo à Auditoria para análise do fato, tratam de alterações referentes aos processos licitatórios não constantes no sistema.

Eiva semelhante foi abordada na decisão inicial (fls. 357/358), tendo sido recomendado o encaminhamento para o PAG 2019 (Processo TC 00315/19):

Em relação a **Tomada de Preços 004/2018**, conforme consulta ao Sistema TRAMITA, consta que possui o valor de R\$873.970,66 (Recursos Federais) e está cadastrado nesta Corte de Contas por meio dos Processos TC 15085/18 e TC 15086/18, ainda não analisados, e que no exercício de 2019 há pagamentos na ordem de R\$87.641,53, conforme nota de empenho:

Dados do Empenho				Retenções	
Classificação da Despesa				Parcela nº 0000001	
06000	SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO				
15	Urbanismo				
451	Infra-Estrutura Urbana				
1012	IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO				
1074	Pavimentação de ruas e Calçamento Asfáltico				
449051	Obras e Instalações				
Nº Empenho	Data de Emissão	Valor Empenho	Nº Obra	Total	
0000930	26/03/2019	87.641,53	00492019		
Histórico					
IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS DA 1ª MEDIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE OESTEIRO-PB, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPARTE Nº 1041868-51/2017, SICOMV 848424 - MINISTÉRIO DAS CIDADES - PLANEJAMENTO					
Credor			Licitação		
Nome			Número		
CONSTRUTORA APODI LTDA - ME			000042018		
CPF / CNPJ			Modalidade		
17620703000115			Tomada de Preços		
Pagamentos					
Nº	Data	Cópia	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	09/04/2019	000000071068	000000	87.641,53	0,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18

Porém, em consulta ao Sistema SAGRES, verificam-se possíveis inconsistências nas informações encaminhadas a este Tribunal em relação às despesas:

Dados do Empenho

Classificação da Despesa
06000 SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO
15 Urbanismo
452 Serviços Urbanos
1012 IMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO
2034 MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO
339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Nº Empenho: 0001029 Data de Emissão: 02/04/2019 Valor Empenho: 37.248,00 Nº Obra: 00000000

Histórico
IMPORTÂNCIA QUE SE EMPENHA PARA PAGAMENTO REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NA RETRADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, RESÍDUOS DE PODA DE ÁRVORES E LIXO DOMICILIAR, REFERENTE A 23ª MEDIÇÃO, A SERVIÇO DA SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO, CONF

Credor
Nome: CONSTRUTORA APODI LTDA - ME CPF / CNPJ: 17620703000115

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0000001	10/04/2019	000000004213	000000	37.248,00	0,00

Retenções
Parcela nº 0000001

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Licitação
Número 000042018
Modalidade Tomada de Preços

Do mesmo modo os empenhos apresentados pelo gestor ao sistema SAGRES informam que as despesas estão vinculadas ao procedimento licitatório 004/2018. Porém, a licitação Tomada de Preços 004/2018 não condiz com o histórico do empenho informado pelo gestor:

339039	0000614	01/03/2019	03-Março	R\$30.652,00	R\$30.652,00	R\$30.652,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0001029	02/04/2019	04-Abril	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0001389	30/04/2019	04-Abril	R\$35.696,00	R\$35.696,00	R\$35.696,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0001876	30/05/2019	05-Maio	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0002492	10/07/2019	07-Julho	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$37.248,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME
339039	0002767	01/08/2019	08-Agosto	R\$40.740,00	R\$40.740,00	R\$40.740,00	R\$0,00	17620703000115	CONSTRUTORA APODI LTDA - ME

Acerca deste aspecto, tais fatos também devem ser encaminhados para o processo de acompanhamento da gestão – Processo TC 00315/19.

Assim, a multa de dois mil reais, já recolhida, se situa nos campos da proporcionalidade e razoabilidade.

A necessidade do envio de documentos à SECEX-PB deve ser examinada, quando de eventual análise dos procedimentos licitatórios objeto da denúncia e despesas decorrentes.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida, pelo arquivamento dos presentes autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10313/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10313/18**, referentes, nessa assentada, à análise da regularidade dos registros contábeis inseridos no Sistema SAGRES, relacionados aos procedimentos licitatórios 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, no Município de Desterro, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de maio de 2022.

Assinado 17 de Maio de 2022 às 15:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2022 às 16:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:02



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO